

29/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.124.599 TOCANTINS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AGDO.(A/S) : PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELMO GUERRA FILHO
ADV.(A/S) : ADRIANO DINIZ

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS.

1. A discussão referente à exação tributária em operações de transporte aquaviário revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 87/1996. Precedente: RE-AgR 1.126.924, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 25.09.2018.

2. É desnecessário o sobrestamento de recurso extraordinário, à luz da presunção *juris tantum* de constitucionalidade das leis, em decorrência de eventual procedência de ADI que veicule controvérsia semelhante. Precedentes: RE-AgR 599.577, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015; e ARE-AgR 713.189, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.09.2017.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com fixação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual de 22 a 28 de março de 2019**, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º do CPC), nos termos do voto do Relator.

RE 1124599 AGR / TO

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

29/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.124.599 TOCANTINS

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGDO.(A/S) : **PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ADELMO GUERRA FILHO**
ADV.(A/S) : **ADRIANO DINIZ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática na qual neguei seguimento a recurso extraordinário.

Nas razões recursais, sustenta-se o seguinte (eDOC 10):

“(…) Há de se esclarecer, porquanto oportuno, que em nenhum momento do Recurso Extraordinário foi debatido elemento argumentativo que teria sustentáculo em legislação infraconstitucional de maneira meramente interpretativa, mas, sim, a fim de discutir a conclusão obtida pelo TJTO que teria por premissa considerar inconstitucional o referido dispositivo para chegar às conclusões obtidas na respectiva ementa (...) Diante dos referidos argumentos devidamente suscitados e prequestionados, observa-se que a discussão suscitada pelo Recorrente, ora Agravante, em nada distingue-se da que se encontra pendente de julgamento na ADI 2779 de Relatoria do Ministro Luiz Fux(...) A objeção à análise do presente recurso, por questão meramente documental, em rigor excessivo e anacrônico ao sistema processual vigente, apenas com a finalidade de impedir a resolução meritória do apelo constitucional, mesmo ante os predicados técnicos necessários ao reconhecimento da repercussão geral, cuja transcendência da matéria será inevitável no julgamento do Controle Concentrado na ADI 2779 de Relatoria do Ministro Luiz Fux, é contraproducente ao sistema, em especial nas relações

RE 1124599 AGR / TO

tributárias de caráter permanente, pois a sua repetitividade e o impacto financeiro nos cofres públicos, exatamente pela frustração da cobrança do ICMS sobre as questões relacionadas, podem prejudicar toda a organização orçamentária do Estado.”

Instada a manifestar-se, a parte Agravada pugna pelo julgamento da improcedência do pedido.

É o relatório.

29/03/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.124.599 TOCANTINS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Conforme posto na decisão agravada, a discussão referente à exação tributária em operações de transporte aquaviário revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, tornando oblíqua ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Na hipótese dos autos, resta hialino que a apreciação da matéria fundamentou-se na Lei Complementar 87/1996, com fundamentação nas razões de decidir adotadas pela corrente majoritária formada na ADI 1.600.

Nesse ponto, reproduzo a ementa do RE-AgR 1.126.924, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 25.09.2018, no qual litigavam as mesmas partes processuais aqui presentes:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que

RE 1124599 AGR / TO

demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 4. Não há violação à cláusula de reserva de Plenário quando o Tribunal de origem se limita a interpretar a legislação infraconstitucional pertinente. 5. O recurso não pode ser conhecido pela alínea b do inciso III do art. 102 da CF/88, pois não se verifica, no caso, a hipótese elencada nesse permissivo constitucional. 6. Agravo Interno a que se nega provimento.” (RE 1126924 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 25.09.2018)

Com efeito, impende consignar que a existência de ADI não definitivamente julgada não infirma a formação de jurisprudência dominante acerca da matéria. Embora seja possível em posterior julgamento a alteração da compreensão jurisprudencial, vige no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário.

Eis o teor da ementa do RE-AgR 599.577, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16.06.2015:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

RE 1124599 AGR / TO

EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ATIVIDADE DE CORRETAGEM. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: LEI N. 8.212/1991. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. Sobrestamento DESNECESSÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ATÉ DECLARAÇÃO EM CONTRÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (grifos nossos)

No caso particular atinente à incidência de ICMS sobre transporte aquaviário, remeto ao assentado no ARE-AgR 713.189, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.09.2017, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. As razões recursais relativas ao princípio da não cumulatividade e da metodologia de repartição de receitas entre os Estados de origem e de destino estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Súmula 284 do STF. 2. A discussão referente à tributabilidade de operações de transporte aquaviário, notadamente a exação sobre a prestação do serviço de transporte de pessoas mediante embarcações em rios na região Norte do país, cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. 3. Com esteio na boa-fé objetiva processual, forçoso reconhecer que a atuação do sujeito processual incide em venire contra factum proprium, quando na abertura da via processual extraordinária afirma a desvinculação entre o apelo extremo e ação de controle objetivo, pendente de julgamento, mas utilizada como razão de decidir pelo juízo de origem, ao passo que nas razões de agravo interno interposto em face de decisão que lhe foi desfavorável alude pela imprescindibilidade do sobrestamento do feito, haja vista que seriam absolutamente idênticas as controvérsias de ambas as ações. Art. 6º do CPC. 4.

RE 1124599 AGR / TO

Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista, nos termos do art. 1.021, §4º, CPC.”

Ante o exposto, diante do caráter manifestamente protelatório do recurso, voto pelo não provimento do presente agravo regimental, bem como, nos termos da fundamentação acima declinada, por aplicar à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em face de decisão desta Turma na hipótese de deliberação unânime, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC.

Diante da condenação à sucumbência recíproca em sentença, sob a sistemática da legislação processual anterior, bem como do silêncio relativo ao provimento de apelação cível no Tribunal de Justiça local nesse aspecto, compreendo incabível a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais na espécie.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.124.599

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

AGDO.(A/S) : PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADELMO GUERRA FILHO (23474/GO)

ADV.(A/S) : ADRIANO DINIZ (38485/DF, 18808/GO)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º do CPC), nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.3.2019 a 28.3.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel
Secretário